



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.011473/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.572 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ANTÃO GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

Ementa:

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 14.

Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 01/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.759.161,96.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos provenientes de atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Decadência

Considerando a natureza do lançamento do tributo em questão como sendo homologatória e de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, verifica-se que parte do crédito tributário encontra-se atingido pela decadência a qual requer seja declarada em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 05/07/2005.

Regime de Casamento: autuação global.

Tendo em vista o regime de casamento do reclamante com sua esposa Andrea Lopes Guimarães e a data de aquisição dos imóveis em que é realizada a atividade rural, a autuação deve ser realizada de forma proporcional à cota parte de cada um dos referidos imóveis. Deve ser cancelado 50% do crédito tributário

constituído, diante da eleição incorreta do sujeito passivo, nos termos do art. 119 do CTN.

Atividade Rural

Alega que o trabalho fiscal considerou fruto da atividade rural apenas parte dos rendimentos do impugnante, desconsiderando a comprovação apresentada nos autos pelas notas fiscais de clientes como Carrefour Comércio e Indústria Ltda, DMA Distribuidora S/A, Osvaldo Pereira e Osper Agroindústria S/A, por não haver vinculação direta entre as referidas notas e os lançamentos financeiros em conta corrente.

Requer seja considerada a totalidade dos rendimentos como oriundos do exercício da atividade rural.

Diz que não possuía escrita fiscal regular diante de sua simplicidade e falta de instrução. Após o início da fiscalização, tentou obter a documentação fiscal junto a seus clientes o que não logrou êxito em sua totalidade. Relata acerca da situação ocorrida com cada um dos fornecedores.

Com relação aos clientes Osvaldo Pereira e Osper Agroindustrial S/A, mesmo com a apresentação dos documentos também pelo contribuinte a fiscalização não os considerou integralmente como da atividade rural.

Pelo critério da razoabilidade e igualdade, deveria ter sido intimada a empresa DMA Distribuidora S/A. A grande maioria dos documentos fiscais relativo a esta empresa foi desconsiderada.

A fiscalização também desconsiderou os lançamentos intitulados "cobrança" na conta corrente do Banco do Brasil, desconsiderando a vinculação com a atividade rural.

Alega que por imposição do cliente os pagamentos eram realizados através de boletos bancários, sendo que cada boleto reunia pagamentos de várias notas fiscais.

O art. 110 do CTN prevê que os institutos de direito privado não podem ser alterados por lei.

Requer sejam considerados todos os rendimentos relativos à movimentação financeira como decorrentes da atividade rural, ou apenas a integralidade dos documentos fiscais que se encontram nos autos. O mesmo ocorre com os depósitos realizados por Osvaldo Pereira e Osper Agroindustrial S/A em razão do contrato de parceria existente entre eles. Os rendimentos advindos de tal contrato devem ser tributados na proporção dos rendimentos recebidos pelo parceiro.

MULTA

Afirma que não restou configurado o intuito de fraude previsto nos art. 71 a 73 da Lei 4.502/64. Diz que é produtor rural, humilde e sem instrução, motivo pelo qual não se estruturou

para o exercício da atividade. Desde o primeiro momento demonstrou e colaborou com a Auditoria Federal. O argumento da fiscalização não é suficiente para a caracterização do dolo.

Em relação a sanções, deve ser observado o princípio da adequação e da razoabilidade.

Cita o art. 76 da Lei 4.502/64, afirmando aplicar-se ao presente caso.

A hipótese dos autos enseja, no mínimo, a dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Requer a exclusão da penalidade aplicada.

Requerimentos e Diligências

Nos termos do art. 15, IV do Decreto nº 70.235/72, requer seja intimada a empresa DMA Distribuidora S/A para que apresente a integralidade das notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes às operações celebradas tendo em vista ser fundamental para a busca da verdade material.

Requer a juntada de novos documentos, restando caracterizado o motivo de força maior.

Requer ainda, realização de prova pericial sobre os documentos juntados aos autos, especialmente os extratos bancários para corroborar que devem ser considerados como receita da atividade rural. Nomeia seu perito contábil e relaciona quesitos.

Nos termos do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72 requer seja declarada a nulidade do lançamento.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO DO RESULTADO. BENS COMUNS. TRIBUTAÇÃO.

O resultado da atividade rural produzido em bens comuns ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado pelo valor global das receitas, despesas, investimentos e demais valores que integram a atividade, e tributado na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge ou, opcionalmente, na declaração de um deles.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o

procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Prescindível a realização de perícia, à vista de peças processuais cuja análise permite dirimir o litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 17/03/2011 (fl. 258), Antônio Antão Guimarães apresenta Recurso Voluntário em 14/04/2011 (fls. 260 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 20 de novembro de 2012 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.378, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2005 e 2006.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

No que tange à decadência do crédito tributário, cumpre registrar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme pacificado pela Súmula CARF nº 38:

Ante esses argumentos, indefiro o pedido de perícia.

No mérito, solicita o suplicante que seja considerado como rendimentos da atividade rural todos os lançamentos ocorridos em seu extrato bancário intitulado como “cobrança”. Assevera, ainda, que “... vários das rubricas foram expressamente consideradas pela ilustre auditora fiscal no auto de infração como prova de vinculação do rendimento à atividade rural”. Por fim, argumenta que “Assim, justificado o histórico “COBRANÇA DE TÍTULOS”, sendo que um boleto reunia pagamentos de várias notas fiscais, de acordo com os prazos diferenciados de pagamento”.

Pois bem, em que pese alegue o recorrente que todos os lançamentos em seu extrato bancário intitulado “cobrança”, referem-se à atividade rural, cumpre esclarecer que o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, por presunção legal, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica (atividade rural) para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Dessarte, não se constatando nos autos provas documentais contrárias, correta a tributação dos valores como renda omitida.

No que tange à qualificação da multa, relativamente ao item 1 do auto de Infração, omissão de rendimentos da atividade rural, a autoridade consignou no Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/31, *verbis*:

56. Ora, a enorme diferença entre a receita bruta da atividade rural constatada pela fiscalização e a receita bruta da atividade rural declarada no Anexo da Atividade Rural das DIRPF dos anos-calendário 2005 e 2006 não pode ser admitida como erro escusável cometido pelo fiscalizado. Ao contrário, tal exorbitante diferença revela a intenção deliberada do contribuinte de omitir as receitas auferidas em decorrência do exercício da atividade rural, intenção esta que culminou na prestação de declaração falsa com o intuito de suprimir ou reduzir tributo devido.

57. E, presente o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502 de 30 de novembro de 1964, sobre o imposto apurado em decorrência da omissão de rendimentos da atividade rural foi aplicada a multa de ofício majorada para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme previsto no inciso I combinado com o parágrafo 1º, ambos do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007..

Do exposto, o que se vê dos argumentos despendidos pela autoridade lançadora nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. Com efeito, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude.

Para a qualificação da penalidade deveria o fisco trazer provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. Não bastam apenas divergências e/ou omissão entre os valores declarados e os apurados para alicerçarem o evidente intuito de fraude. É nesse sentido a Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Desta forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah